

Zimbra

c000687@goiania.go.gov.br

Re: Protocolo de Impugnação ao Edital de Licitação Pregão Eletrônico nº 90007/2024

De : semad gerpre <semad.gerpre@goiania.go.gov.br> qui., 17 de out. de 2024 11:06
Assunto : Re: Protocolo de Impugnação ao Edital de Licitação Pregão Eletrônico nº 90007/2024
Para : Mauro Santos <maurosantos@maurosantos.adv.br>

ok recebido

Atenciosamente,

Gerência de Pregões

Secretaria Municipal de Administração - SEMAD

Prefeitura de Goiânia

Palácio das Campinas - Venerando de Freitas Borges - Avenida do Cerrado nº 999, Bloco C, Térreo, Park Lozandes –
CEP: 74884-900

Fone: (62) 3524-6315

E-mail: semad.gerpre@goiania.go.gov.br

De: "Mauro Santos" <maurosantos@maurosantos.adv.br>

Para: "semad gerpre" <semad.gerpre@goiania.go.gov.br>

Enviadas: Quarta-feira, 16 de outubro de 2024 17:19:45

Assunto: Protocolo de Impugnação ao Edital de Licitação Pregão Eletrônico nº 90007/2024

Boa tarde,
Cumprimentamos com as honras de estilo, e solicitamos seja realizado o protocolo da documentação em anexo para tramitação do pedido de impugnação ao Pregão Eletrônico nº 90007/2024 referenciados conforme o assunto e o conteúdo das razões que seguem anexadas a este e-mail.

Desde já agradeço e nesta oportunidade pedimos a confirmação do recebimento deste.

Mauro Cesar Santos – OAB/PA 4.288

De : Mauro Santos <maurosantos@maurosantos.adv.br> qua., 16 de out. de 2024 17:19
Assunto : Protocolo de Impugnação ao Edital de Licitação Pregão Eletrônico nº 90007/2024 📎 2 anexos
Para : semad gerpre <semad.gerpre@goiania.go.gov.br>

Boa tarde,
Cumprimentamos com as honras de estilo, e solicitamos seja realizado o protocolo da documentação em anexo para tramitação do pedido de impugnação ao Pregão Eletrônico nº 90007/2024 referenciados conforme o assunto e o conteúdo das razões que seguem anexadas a este e-mail.

Desde já agradeço e nesta oportunidade pedimos a confirmação do recebimento deste.

Mauro Cesar Santos – OAB/PA 4.288

 **Impugnação.pdf**
359 KB

 **OAB Mauro Santos.pdf**
191 KB

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 06845597

USO OBRIGATORIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 8.906/94)




ASSINATURA DO PORTADOR *Mauro Cesar Lisboa dos Santos*

OBSERVAÇÕES



ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO PARÁ
IDENTIDADE DE ADVOGADO

INSCRIÇÃO: 4288

ROSE
MAURO CESAR LISBOA DOS SANTOS

FILIAÇÃO
WALMIR HUGO PONTES SANTOS
NISE LISBOA DOS SANTOS

NATURALIDADE
BELÉM-PA

RG
4288 - OAB-PA

DATA DE NASCIMENTO
01/01/1961

CPF
109.734.352-91

VIA EXPEDIDO EM
Alberto Campos 02 07/09/2019

ALBERTO ANTONIO DE ALBUQUERQUE CAMPOS
PRESIDENTE



MAURO CESAR SANTOS
ADVOGADOS ASSOCIADOS

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIÂNIA

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90007/2024

Processo de Licitação Nº 23.13.000003872-9

MAURO CESAR LISBOA DOS SANTOS, brasileiro, casado, advogado, OAB/PA sob o nº 4.288, CPF 109.734.352-91, com endereço profissional sito à Rua Domingos Marreiros, 49. Edifício Village Empresarial, Sala 1201 a 1207, CEP 66055-210, Belém-PA, vem, vem, respeitosamente, à presença de V.Sa., nos termos do artigo 164, da Lei nº 14.133/21, apresentar a presente IMPUGNAÇÃO aos termos do Edital em epígrafe, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos:

1) TSMPESTIVIDADE

Pelo exposto tanto no item 3 do Edital, quanto no art. 164 da Lei de Licitações, em até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, então entendida a data de 16 de outubro de 2024, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório. Considerando a data de apresentação da presente impugnação, 16 de outubro de 2024, é absolutamente inequívoca a sua tempestividade.

2) DAS ILEGALIDADES DO EDITAL

2.1) Ilegal previsão de reajuste e divergência entre os itens obrigatoriedade de reajuste e ausência de critério para reajustamento de valores

O edital em análise, especialmente nos itens 15.8 do Edital e 10.1 do Termo de Referência, apresenta critérios de reajuste divergentes, o que compromete a segurança jurídica do certame, além de contrariar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, conforme estabelece o artigo 5º da Lei nº 14.133/2021.

Esta divergência enseja dubiedade de interpretação e prejudica a execução do contrato, sobretudo no que tange à preservação do equilíbrio econômico-financeiro. Neste contexto, a divergência entre o critério de reajuste descrito no item 15.8 do Edital e o constante do item 10.1 do TR, mantido da forma que se encontra, gera ambiguidade em um aspecto crucial do contrato: o critério de reajustamento de valores.

O edital é o instrumento convocatório pelo qual os licitantes estruturam suas propostas, e qualquer falta de clareza ou incoerência entre seus dispositivos pode resultar em prejuízos diretos aos licitantes e à Administração Pública.

A Lei nº 14.133/2021, estabelece, em seu artigo 92, §3º, que os contratos devem prever de forma clara os critérios de reajuste de preços, visando garantir a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro durante a execução contratual. Esse dispositivo é uma concretização do princípio da transparência, que exige que todos os aspectos do contrato sejam conhecidos previamente pelas partes, assegurando a previsibilidade e a segurança jurídica.

A ausência de um critério correto e específico para o reajuste de preços impede que as licitantes calculem adequadamente os riscos inerentes à execução do contrato, uma vez que não há como prever de que forma o equilíbrio econômico-financeiro será mantido ao longo do tempo.

Tal situação encontrada no edital, é incompatível com a lógica e a legislação por trás do instituto do reajuste, devendo-se levar em consideração que o reajuste contratual tem como finalidade manter as condições reais e concretas contidas na proposta, recuperando os valores contratados pela defasagem provocada por fatores externos, de modo a evitar o enriquecimento sem causa da Administração.



MAURO CESAR SANTOS
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Tal linha também encontra subsídio no majoritário entendimento jurisprudencial, que acertadamente tem decidido ser impositivo a Administração o dever de reajustar automaticamente os valores da proposta, quando verificados os critérios corretamente estabelecidos, *in verbis*:

APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA OFICIAL. PROCESSO CIVIL. JUNTADA DE DOCUMENTOS EM RÉPLICA. POSSIBILIDADE. CONTRATO ADMINISTRATIVO. REAJUSTE ANUAL. INCIDENCIA EX LEGE. ATUALIZAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA ULTRA PETITA. CONFIGURAÇÃO. 1. Embora, como regra, a juntada de documentos deva ocorrer no ato da propositura da demanda ou em sede de resposta, a jurisprudência desta egrégia Corte vem mitigando a regra prevista no art. 396, do CPC, para admitir, desde que assegurado às partes o exercício do contraditório e da ampla defesa, a juntada extemporânea de documentos, sobretudo quando objetiva contrapor argumentos deduzidos pela contraparte. Precedente. 2. O ente licitante, porque vinculado às regras previstas em lei e no contrato, não pode abster-se do seu cumprimento, ainda que não instado pela parte contratada. Portanto, transcorrido mais de um ano entre o oferecimento da proposta e o exaurimento do objeto do contrato, sendo impositiva a incidência do reajuste anual, o ente administrativo há que reajustar os valores do contrato. 3. Em face do princípio da congruência, o órgão julgador não pode conceder, mediante prestação jurisdicional, mais do que foi pleiteado pela parte autora. Decotado o excesso a fim de limitar o reajuste ao período postulado pela demandante. 4. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.” (AC 0002457-57.2015.8070018/ DF, Rel. ARNAOLDO CAMANHO, QUARTA TURMA CÍVEL, de 21/10/2016)

A doutrina também destaca a importância de uma previsão clara sobre o reajustamento de preços nos contratos administrativos. Maria Sylvia Zanella Di Pietro ressalta que o reajustamento é um dos instrumentos mais importantes para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, sendo essencial que os critérios para sua aplicação sejam definidos de forma objetiva no edital. A autora enfatiza que a vinculação ao edital e aos parâmetros estabelecidos contratualmente é fundamental para garantir que as partes possam prever, de maneira objetiva, os riscos da contratação. A falta de critérios claros de reajuste compromete esse princípio, uma vez que as empresas não conseguem calcular os custos reais

da execução do contrato ao longo do tempo, o que pode resultar em desequilíbrios prejudiciais tanto para a Administração quanto para os contratados.

Destarte, a impugnação ao edital deve ser acolhida, sendo necessária a inclusão de critérios claros e objetivos para o reajustamento dos valores contratuais, de forma a assegurar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e a transparência de todo o processo licitatório.

2.2) Falta de Clareza nos Procedimentos do Pregão

A ausência de definição sobre a ordem de lances nos três lotes do Pregão Eletrônico nº 90007/2024 compromete gravemente os princípios da isonomia, da competitividade e da transparência, que são fundamentais no processo licitatório, conforme previsto na Lei nº 14.133/2021. Essa indefinição prejudica a clareza necessária para que os licitantes possam organizar suas propostas de forma adequada e justa, além de violar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que exige que todas as regras do certame sejam estabelecidas de forma clara e objetiva no edital.

É consabido que o edital é a "lei" da licitação e nele deve conter todos os elementos essenciais para a correta execução do processo licitatório. Isso inclui, obrigatoriamente, as regras relativas à fase de lances. O art. 11 da Lei 14.133/21 prevê que o processo licitatório deve ser regido por tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição. Mas uma justa competição pressupõe regras objetivas, transparentes e previamente estabelecidas.

A ausência de definição da ordem de lances nos três lotes do pregão abre espaço para insegurança jurídica, imprecisão de oferta de lances e, por conseguinte, incontestável prejuízo para os licitantes que ofertarão propostas em todos os lotes. sobretudo por não saber como serão conduzidos os lances entre lotes com características diferentes, especialmente quando os lotes envolvem itens de mesma especificação.

Em relação à condução da fase de lances, sabe-se que deve ser realizada com a máxima transparência, garantindo a igualdade de condições entre os licitantes. A falta de uma regra clara para a condução dos lances entre os lotes distintos compromete essa igualdade, pois permite que um mesmo item receba tratamentos diferenciados sem justificativa objetiva, o que desvirtua o processo licitatório e pode resultar em um desfecho injusto para os licitantes e para a Administração Pública.

Assim, a indefinição era perpetrada, especialmente quando se trata de lotes com diversos itens, para os quais serão ofertados lances diversos, gera uma incerteza que não pode ser admitida em processos licitatórios que buscam a melhor proposta para a Administração. Isso porque a ausência de regras claras pode levar a uma situação caótica, gerando impossibilidade de um licitante antever como efetuará seus lances e seus possíveis descontos, somados, ainda, ao fato de que os descontos aplicados para um item específico variem de forma não planejada, resultando em valores incoerentes para produtos com as mesmas especificações técnicas, o que desrespeita a lógica do pregão e afeta diretamente o princípio da economicidade, estabelecido tanto pela Constituição Federal quanto pela Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, é imprescindível que o edital seja retificado para incluir a definição clara da ordem de lances dos itens/lotos, detalhando como será realizada a atuação dos licitantes em cada lote, e estabelecer regras objetivas especialmente no que diz respeito à aplicação de descontos para itens de mesma especificação em lotes distintos. Somente assim será possível assegurar o respeito aos princípios da isonomia, da transparência, da objetividade e da economicidade, protegendo o interesse público e garantindo a integridade do certame.

2.3) Omissão Grave de Informações Sobre Apresentação de Composição de Preços – Proposta Readequada

No edital em apreço, não foi identificada a exigência de apresentação de composição de preços unitários – BDI, Encargos Sociais e de Cronograma Físico-Financeiro – em contraponto ao modelo definido no TR (item 18.2.2).

Ademais, no item 8.10 do edital há exigência de que “Caso o custo global estimado do objeto licitado tenha sido decomposto em seus respectivos custos unitários por meio de Planilha de Custos e Formação de Preços elaborada pela Administração, o licitante classificado em primeiro lugar será convocado para apresentar planilha por ele elaborada, com os respectivos valores adequados ao valor final da sua proposta, sob pena de não aceitação da proposta”. No entanto, essa exigência está dissociada da realidade dos documentos apresentados, uma vez que o edital e seus anexos não fornecem a devida decomposição de preços do orçamento estimado pela Administração, havendo apenas um modelo de composição de preços unitários, sem a correspondente descrição detalhada dos valores decompostos.

A ausência de exigência clara no item 8.2 do edital do Pregão Eletrônico nº 90007/2024, quanto à apresentação de composição de preços unitários, de BDI, de encargos sociais e de cronograma físico-financeiro etc., configura uma omissão que compromete a objetividade e transparência do processo licitatório.

A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 5º, é clara ao estabelecer que o julgamento das propostas deve ser feito com base em critérios previamente definidos no edital, que permitam a comparação objetiva entre as ofertas apresentadas. A ausência de uma exigência expressa quanto à apresentação desses elementos essenciais, enquanto o Termo de Referência (TR), no item 18.2.2, apresenta um modelo para a composição de preços, cria uma inconsistência que pode prejudicar tanto os licitantes quanto a Administração.

Sabe-se que os modelos de composição de preços unitários e de encargos sociais são essenciais para que se possa verificar a formação do preço proposto, assegurando que os valores ofertados correspondem à realidade do mercado e aos custos efetivos da prestação dos serviços ou fornecimento de bens. A ausência dessa exigência no edital abre margem para que os licitantes apresentem propostas sem a devida transparência, o que compromete o princípio da isonomia, visto que licitantes que optarem por fornecer um maior detalhamento dos seus preços podem ser tratados de forma desigual em relação àqueles que não o fizerem.

A obrigatoriedade de apresentação de informações detalhadas, como o BDI e encargos sociais, está diretamente relacionada ao princípio da economicidade, que, conforme o artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, visa garantir que a Administração obtenha a proposta mais vantajosa, considerando não apenas o menor preço, mas também a composição desse preço, de modo a evitar propostas inexequíveis ou que possam comprometer a qualidade do serviço ou fornecimento. Sem a exigência de tais informações, não há garantias de que o valor global proposto reflete adequadamente todos os custos envolvidos, o que pode gerar prejuízos à execução contratual e ao interesse público.

Além disso, a falta de clareza sobre o julgamento das propostas que não apresentarem essa composição cria insegurança jurídica, desrespeitando o princípio da transparência e da vinculação ao instrumento convocatório, ambos assegurados pela Lei nº 14.133/2021. Se o Termo de Referência prevê um modelo de composição no item 18.2.2, é necessário que o edital reforce a obrigatoriedade dessa apresentação, ou que, ao menos, estabeleça critérios claros sobre como serão julgadas as propostas que não incluam tais informações. Omissões como essa podem gerar disputas judiciais ou administrativas, uma vez que não há clareza sobre como a Administração irá proceder diante de propostas incompletas ou sem o devido detalhamento.

Ainda, no que tange a omissão do edital quanto à comprovação da decomposição dos preços referentes ao orçamento estimado, conforme descrito no item 8.10, constitui uma falha que compromete a transparência e a objetividade do processo licitatório, violando diretamente os princípios estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021.

A ausência dessa decomposição prévia por parte da Administração gera insegurança e prejudica a elaboração das propostas, pois os licitantes não possuem uma base de referência clara e detalhada para formular suas propostas de maneira adequada e competitiva. Isso fere o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, estabelecido no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, que determina que o edital deve conter todas as informações necessárias para que os licitantes possam competir em igualdade de condições. A falta de informações sobre

a decomposição dos custos dificulta o atendimento pleno das exigências do certame, uma vez que os licitantes não sabem com exatidão como proceder ao ajustar suas planilhas de custos, resultando em prejuízo para a competitividade e para a equidade do processo.

Além disso, o artigo 18º, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 define que o orçamento estimado pela Administração deve ser apresentado com os preços unitários e global, o que implica a necessidade de transparência quanto à formação dos custos. Ao não apresentar de maneira clara a decomposição desses preços, a Administração cria um cenário de incerteza que inviabiliza o cumprimento exato da exigência do item 8.10. A imposição de penalidade, como a rejeição da proposta pela falta de adequação da planilha de custos, torna-se desproporcional e contraditória, uma vez que a própria Administração não disponibiliza as informações necessárias para a correta adequação por parte dos licitantes.

Essa omissão também fere o princípio da isonomia, previsto no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, uma vez que os licitantes que não têm acesso a informações precisas sobre a decomposição dos custos não podem competir em igualdade de condições com aqueles que possuam maiores recursos ou informações privilegiadas. Sem a devida decomposição, torna-se impossível para o licitante avaliar com precisão os custos e apresentar uma proposta que reflita adequadamente as exigências do edital, o que prejudica a integridade e a transparência do processo licitatório.

Diante disso, requer-se a retificação do edital para incluir a decomposição clara e detalhada dos preços unitários e global do orçamento estimado pela Administração, conforme exigido pela Lei nº 14.133/2021, ou, alternativamente, que seja suprimida a penalidade prevista no item 8.10 até que essa decomposição seja devidamente apresentada. Essa medida é necessária para assegurar a plena competitividade do certame, o respeito ao princípio da isonomia entre os licitantes e a objetividade na formulação e julgamento das propostas.

2.4) Da Ilegal Exigência de Equipamentos com Métodos de Sensores Não Intrusivos



MAURO CESAR SANTOS
ADVOGADOS ASSOCIADOS

A exigência de que os equipamentos a serem fornecidos utilizem exclusivamente sensores não intrusivos, conforme estabelecido no edital do Pregão Eletrônico nº 90007/2024, levanta questões jurídicas relevantes, especialmente à luz da Lei nº 14.133/2021, que rege as licitações e contratos administrativos. Tal exigência é considerada como restritiva e ilegal, por contrariar princípios fundamentais que regem o processo licitatório, como os princípios da isonomia, da competitividade, da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Primeiramente, o artigo 5º da Lei nº 14.133/2021 prevê que o procedimento licitatório deve assegurar a isonomia entre os licitantes, garantindo igualdade de condições para todos aqueles que desejam participar do certame. Ao exigir exclusivamente sensores não intrusivos, o edital restringe a participação de licitantes que poderiam oferecer equipamentos com tecnologia intrusiva, que, conforme demonstrado pela impugnante, possui custos inferiores e também atende aos objetivos de fiscalização de trânsito. Essa restrição, sem justificativa técnica robusta e devidamente fundamentada, viola o princípio da isonomia, uma vez que limita o número de empresas habilitadas a participar do certame, privilegiando determinadas tecnologias em detrimento de outras que são igualmente adequadas para o fim pretendido.

Além disso, o artigo 7º da Lei nº 14.133/2021 exige que as especificações técnicas dos bens e serviços a serem licitados sejam elaboradas de forma a garantir a ampla competitividade, devendo ser redigidas com clareza e sem direcionamentos que restrinjam indevidamente a participação de potenciais concorrentes. A exigência de sensores não intrusivos, ao invés de admitir diferentes tecnologias que atendam aos objetivos da Administração, restringe desnecessariamente a competição, o que vai contra o princípio da competitividade.

O Tribunal de Contas da União (TCU) tem reiteradamente decidido que exigências restritivas em editais de licitação devem ser tecnicamente justificadas, sob pena de configurar ofensa ao princípio da ampla concorrência, conforme se verifica no Acórdão nº 2.618/2011-Plenário, onde o TCU destaca que restrições técnicas devem estar amparadas em

justificativas que evidenciem a necessidade da limitação para o atendimento do interesse público.

Ainda, o princípio da economicidade, previsto no artigo 5º, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, impõe à Administração a busca da proposta mais vantajosa, não necessariamente a de menor preço, mas aquela que melhor atenda ao interesse público, com o custo mais eficiente.

Isto significa dizer que a exclusividade de sensores não intrusivos pode encarecer significativamente o contrato, uma vez que a tecnologia intrusiva pode ser até 85% mais barata do que a não intrusiva. Esse aumento desnecessário no custo viola o princípio da economicidade, uma vez que a Administração poderia contratar serviços de mesma qualidade por um preço inferior, caso fosse permitido o uso de tecnologias alternativas.

Por fim, a restrição imposta pelo edital também afronta o artigo 41 da Lei nº 14.133/2021, que veda cláusulas ou especificações que possam, sem justificativa, frustrar o caráter competitivo do certame. A exigência de uma tecnologia específica, quando não há fundamentação técnica clara e detalhada que comprove a superioridade dessa opção sobre as demais, configura violação ao dever de justificar tecnicamente as especificações do edital, que deve sempre prezar pela seleção da proposta que melhor atenda ao interesse público, conforme também é consolidado pela jurisprudência do TCU (Acórdão nº 1.351/2014-Plenário).

Destarte, merece ser revisto o edital em apreço pois a exigência de sensores exclusivamente não intrusivos se revela incompatível com os princípios da isonomia, competitividade e economicidade, conforme previstos na Lei nº 14.133/2021. Sobremaneira agravado por não haver ao longo de todo o edital justificativa técnica robusta para essa exigência, mitigando a competitividade e operando uma contratação menos vantajosa para a Administração Pública.

2.5) Restrição - Lotes 1 e 2 – Equipamentos do Tipo “Pistola”



MAURO CESAR SANTOS
ADVOGADOS ASSOCIADOS

A restrição à competitividade nos lotes 1 e 2 do Pregão Eletrônico nº 90007/2024, decorrente da exigência de equipamentos do tipo "pistola", suscita sérias preocupações quanto à conformidade do edital com os princípios fundamentais que regem as licitações públicas, notadamente os da isonomia, competitividade e legalidade, consagrados na Lei nº 14.133/2021.

A inclusão desses equipamentos nos lotes mencionados limita a participação de empresas no certame, uma vez que, os equipamentos do tipo pistola são fabricados por um número extremamente restrito de empresas — apenas uma ou duas no mercado. Essa realidade gera um ambiente em que a competição se torna artificialmente reduzida, favorecendo apenas aquelas empresas que possuem relações comerciais com os poucos fabricantes que dominam esse mercado específico. Essa restrição de mercado contraria o princípio da isonomia, que impõe à Administração Pública a obrigação de garantir igualdade de condições a todos os concorrentes, permitindo a maior participação possível de interessados, sem favorecimentos ou direcionamentos.

O artigo 5º da Lei nº 14.133/2021 é categórico ao determinar que os procedimentos licitatórios devem ser conduzidos de maneira a assegurar ampla competitividade, permitindo que empresas com capacidade técnica adequada possam participar do certame em igualdade de condições. A exigência de equipamentos que estão sob o domínio de um número restrito de fabricantes compromete esse princípio, ao impor uma barreira que desestimula ou impossibilita a participação de outras empresas que não tenham relações comerciais estabelecidas com os fabricantes dominantes.

Além disso, a exigência de pistolas nos lotes 1 e 2 agrava a restrição à competição por incluir, no item 16.1 do Termo de Referência (da Documentação Complementar), a obrigatoriedade de apresentação de carta de solidariedade do fabricante. Tal exigência submete os licitantes a uma dependência direta do fabricante para garantir sua participação, o que restringe ainda mais o universo de concorrentes. A carta de solidariedade exigida para os itens pistola transforma a relação entre fabricante e fornecedor em um critério de exclusão, já que empresas que não possuem acesso ou vínculo direto com o fabricante ficam

de fora do certame. Essa situação cria um ambiente propício à formação de "cartéis" ou controle por parte de poucos fabricantes, comprometendo a livre concorrência.

O Tribunal de Contas da União (TCU), em diversos precedentes, reafirma que as exigências licitatórias devem ser razoáveis e justificadas por critérios técnicos claros, sendo vedada a inclusão de disposições que restrinjam indevidamente a participação no certame. No Acórdão nº 1.741/2014, o TCU reforça que "a Administração deve sempre buscar a maior competitividade possível, limitando o número de licitantes somente quando houver justificativas técnicas devidamente fundamentadas". No presente caso, não há qualquer justificativa técnica robusta que demonstre a necessidade da exigência de equipamentos do tipo pistola para atender às finalidades do contrato, o que caracteriza a restrição como indevida e ilegal.

A jurisprudência do TCU também estabelece, na Súmula nº 247, que é obrigatória a divisão do objeto licitatório em tantos lotes quantos forem técnica e economicamente viáveis, justamente para ampliar a competitividade.

Ou seja, a competitividade seria ampliada se tais equipamentos fossem unificados em um lote específico, caso contrário, impede a participação de empresas que possuem expertise em outros tipos de equipamentos, mas que não têm acesso ao mercado limitado das pistolas. Essa concentração injustificada de itens em um único lote reduz o número de participantes e, conseqüentemente, compromete a possibilidade de a Administração selecionar a proposta mais vantajosa, violando o princípio da economicidade.

Além disso, é vedada à administração e agentes públicos incluírem no edital cláusulas que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação. A exigência de equipamentos do tipo pistola, sem a devida justificativa técnica que explique por que essa escolha seria a única capaz de atender aos interesses da Administração, configura violação direta desse dispositivo. A Administração Pública tem o dever de justificar qualquer cláusula restritiva, demonstrando que a exigência é necessária para garantir a qualidade, a

segurança ou o resultado final do objeto licitado. No caso em questão, essa justificativa não foi apresentada.

Portanto, a inclusão de equipamentos do tipo pistola nos lotes 1 e 2 do Pregão Eletrônico nº 90007/2024 restringe indevidamente a competição, contraria os princípios da isonomia e competitividade, e pode resultar em um processo licitatório antieconômico. A retificação do edital, com a criação de um lote específico para esses equipamentos e a eliminação da exigência de carta de solidariedade do fabricante, é necessária para restabelecer a legalidade do certame e garantir a ampla participação de licitantes, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021 e a jurisprudência aplicável.

4. DOS PEDIDOS

Diante de todo exposto, considerando não restar qualquer dúvida quanto às ilegalidades do Edital, requer-se a imediata suspensão da sessão pública de licitação, ora designada para as 9h do dia 22 de outubro de 2024, bem como a devida correção do Edital, para afastar as inúmeras ilegalidades identificadas.

Como consequência, requer-se, ademais, que seja determinada a republicação do Edital, sanadas as incorreções, com a reabertura dos prazos, nos termos da Lei, para a formulação da proposta e preparação dos documentos de habilitação.

Termos em que,

Pede deferimento.

MAURO CESAR LISBOA
DOS SANTOS:10973435291

Assinado de forma digital por MAURO
CESAR LISBOA DOS
SANTOS:10973435291
Dados: 2024.10.16 16:54:37 -03'00'

MAURO CESAR SANTOS
OAB/PA N° 4.288